



PARECER Nº 02/2016 - *ccg*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 481/2015, que “dispõe sobre a concessão de certificado de redução de emissão de gases de efeito estufa a instituição pública e privada”.

**Autor: Deputado Cristiano Araújo**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## I - RELATÓRIO

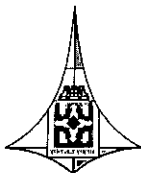
Trata-se de Projeto de Lei que visa determinar a concessão de certificado a instituição pública ou privada que reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos processos de produção de bens e serviços.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (fls. 9), **sem emendas**.

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 481/15  
FOLHA 10 PUBLICA



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

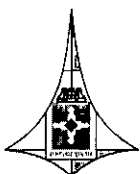
**A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal e é meritória, razão pela qual deverá ser admitida e aprovada por esta Comissão.**

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, a proposição cuida de tema relativo à “proteção ao meio ambiente”, igualmente sob competência distrital nos termos do artigo 24, VI, da Constituição Federal, e do artigo 17, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabeleceu como direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.




**Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.**

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 481/15.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 481 1 15  
FOLHA 12 RUBRICA 

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 481/2015**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REDUÇÃO DE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA A INSTITUIÇÃO PÚBLICA E PRIVADA.

AUTORIA: **Dep. CRISTIANO ARAÚJO**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/03/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite	R	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		4			1		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep. \_\_\_\_\_, em

2ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ